

Processo: 1095349
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Júlio César Nogueira Fares Júnior
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mateus Leme
Processo referente: 1066721 - Edital de Concurso Público
Procuradores: Delber Antônio Moreira Diniz, OAB/MG nº 111.662; Dalton Antônio Moreira de Andrade, OAB/MG nº 143.022; Marcelo Tadeu Ferroni, OAB/MG nº 166.277
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021

RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/07. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. O envio intempestivo do edital de concurso público para exame deste Tribunal, em descumprimento ao disposto no art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa nº 05/07 desta Corte, enseja a aplicação de multa ao responsável. A sanção poderá ser substituída por recomendação quando o atraso não for significativo e restar demonstrado, nos autos, que ele não prejudicou efetivamente a atuação fiscalizatória do Tribunal.
2. A formação de cadastro de reserva é admitida, desde que em caráter excepcional e que haja expressa motivação de sua necessidade. Não demonstradas tais condições de forma objetiva nos autos, conclui-se pela vedação da realização do certame, exclusivamente na modalidade cadastro de reserva, quando há cargo vago nos quadros da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer o presente recurso ordinário, preliminarmente, considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais;
- II) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor Júlio César Nogueira Fares Júnior, prefeito municipal de Mateus Leme no exercício de 2019, para afastar a sanção que lhe fora aplicada em razão do envio intempestivo do edital do Concurso Público nº 01/19 ao Tribunal, mantendo-se, no entanto, a multa de R\$1.000,00 (mil reais) que lhe fora aplicada pela realização do certame exclusivamente para composição de cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados;

- III) recomendar que o atual gestor municipal observe os prazos estabelecidos nos normativos desta Corte para encaminhamento de informações, de modo a evitar prejuízos ao efetivo exercício do controle externo;
- IV) determinar a intimação do recorrente acerca do teor desta decisão;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de fevereiro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Júlio César Nogueira Fares Júnior, prefeito municipal de Mateus Leme, em face da decisão proferida em 01/09/20, pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Edital de Concurso Público nº 1.066.721.

Naquela oportunidade, fora-lhe aplicada multa no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), em face do envio intempestivo do edital de concurso público para exame desta Corte, em descumprimento ao disposto no art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa (IN) nº 05/07, bem como em decorrência da realização injustificada do certame para o cargo de mecânico de veículos pesados, exclusivamente na modalidade cadastro de reserva.

A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 10/09/20 (peça nº 4).

Em 05/10/20, o responsável protocolizou o presente recurso, requerendo o seu provimento e a consequente exclusão das multas impostas (peça nº 1).

Os autos foram, então, encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), que se manifestou pelo provimento parcial do recurso interposto (peça nº 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) opinou pelo não provimento do pleito recursal e, por conseguinte, pela manutenção integral do acórdão impugnado (peça nº 8).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

Mérito

Conforme relatado, a Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 01/09/20, quando do julgamento do Edital de Concurso Público nº 1.066.721, determinou a aplicação de multa ao Senhor Júlio César Nogueira Fares Júnior, prefeito municipal de Mateus Leme, nos seguintes termos:

(...) ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) julgar irregular o Edital de Concurso Público n. 01/2019, promovido pela Prefeitura de Mateus Leme, em razão do envio intempestivo do edital de concurso público para exame deste Tribunal de Contas, em descumprimento ao art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 05/2007, assim como em decorrência da utilização injustificada do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados, haja vista a existência de vaga disponível para imediato preenchimento relativamente ao referido cargo; **II**) aplicar multa, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao prefeito, sr. Júlio Cezar Nogueira Fares Júnior, gestor responsável pelo certame, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade; **III**) recomendar ao prefeito que, nos próximos certames, atente para a regulamentação prévia em lei e, quando for o caso, em outro ato normativo, dos termos dos concursos

públicos, de modo que os candidatos, e a sociedade como um todo, tenham prévio e pleno conhecimento dos termos da disputa; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; **V)** determinar, após o trânsito em julgado da decisão e promovidas às medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Cabe, então, proceder à análise das razões recursais que fundamentam o pedido da reforma da decisão proferida.

A) Envio intempestivo do edital

O acórdão recorrido aplicou multa ao Senhor Júlio César Nogueira Fares Júnior, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), em decorrência do envio intempestivo do edital de concurso público para exame deste Tribunal, em descumprimento ao disposto no art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa nº 05/07.

Inconformado, o recorrente alega que o atraso se deu por “justa razão”, mormente porque fora realizada a Retificação nº 01/19, conforme informação encaminhada a esta Corte. Argumenta, ainda, que não ocorrera nenhum prejuízo em função da referida intempestividade.

A Unidade Técnica salientou que este Tribunal de Contas ainda não possui entendimento unificado acerca da repreensão cabível pelo cometimento da falha em apreço, *in verbis*:

A aplicação de sanção pelo descumprimento do prazo para envio da documentação e informações acerca dos Concursos Públicos para provimento dos quadros de pessoal da administração pública é matéria controversa neste Tribunal.

Corroborando o entendimento inicial firmado por esta Coordenadoria em seu exame técnico, acompanhado pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator dos autos de Edital de Concurso Público n. 1066721, temos as decisões:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA REFERENTE A GUARDA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO GESTOR. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL AO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. [...] 2. O encaminhamento do edital a este Tribunal, por meio do FISCAP, em prazo inferior a 60 dias antes do início do período de inscrições **enseja aplicação de multa ao responsável, nos termos da INTC n.º 08/2009.** [...]. (Acórdão do Processo n.º 958.068 – Relator Conselheiro José Alves Viana). (Grifos nossos).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÕES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO. AUSÊNCIA DE TABELA DE VENCIMENTOS ATUALIZADA. CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO AUSENTE NAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL E NA LEI. DEVER DE ADSTRIÇÃO AO DISPOSTO NA LEI. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. O encaminhamento intempestivo do edital de concurso público a este Tribunal de Contas **enseja a aplicação de multa, em razão do descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TC n.**

08/2009. [...]. (Acórdão do Processo n.º 965.781 – Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho). (Grifos nossos).

Todavia, cumpre salientar que embora o envio intempestivo de informações a este Tribunal implique na possibilidade de penalidade de multa, há também, concepção diversa no sentido de que para tal inobservância caiba tão somente advertência ao gestor responsável, como se verifica em alguns votos:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL. NÚMERO DE VAGAS, ATRIBUIÇÕES, JORNADA E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI. INOBSERVÂNCIA DO PISO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO EXCLUSIVA DE CADASTRO DE RESERVA. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Nos termos da instrução normativa pertinente, o envio dos editais de concurso público ao Tribunal de Contas deve ocorrer com antecedência mínima de 60 dias do início das inscrições. [...]. [...]. Não obstante, **recomendo ao atual Prefeito a estrita observância da referida norma por ocasião dos futuros concursos para admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/08.** (Acórdão do Processo n.º 1058710 – Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho). (Grifos nossos).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL VIA FISCAP. RECOMENDAÇÃO. 1. A Instrução Normativa n.º 08, de 2009, exige intervalo mínimo de sessenta dias entre o envio do edital do concurso público a esta Corte e a data prevista para o início das inscrições. [...]. [...]. II) **recomendar ao atual gestor que, nos próximos editais de concursos públicos, cumpra o prazo.** (Acórdão do Processo n.º 1024231 – Relator Conselheiro Gilberto Diniz). (Grifos nossos).

Nesse sentido, considerando a alegada divergência de posicionamentos e, ainda, a constatação de que o Município de Mateus Leme atrasara o envio das informações em menos de uma semana, a CFAA concluiu pela procedência do pleito recursal. Em substituição à multa imposta pelo *decisum* impugnado, consignou que caberia a expedição de recomendação ao gestor, para que, nos próximos concursos públicos a serem realizados, observe o prazo de envio eletrônico do ato convocatório exigido na IN n.º 05/07 desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer pelo não provimento das razões recursais, haja vista o incontroverso atraso cometido pela municipalidade, fato que por si só enseja a aplicação da sanção.

Sobre a questão imposta, cumpre esclarecer que a IN n.º 05/07 desta Corte regulamenta a remessa de documentos e informações necessárias ao controle dos atos de admissão de pessoal da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios e, tendo sido alterada pelas INs n.ºs 04/08 e 08/09, passou a prever, em seu art. 5º, o seguinte:

Art. 5º - Os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, sob pena de suspensão e/ou aplicação de multa diária, mediante preenchimento do anexo VII desta Instrução, que se refere ao Quadro Informativo de Concurso Público, contendo os seguintes dados:

- número do edital;
- data da publicação do edital e órgão de divulgação;
- objeto do edital;
- legislação criadora dos cargos/empregos ofertados no certame e fixadora do vencimento, da jornada de trabalho e das atribuições dos cargos/empregos e escolaridade exigida;
- período das inscrições;
- data prevista para realização das provas;
- percentual de vagas reservadas a portadores de necessidades especiais;
- existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a existência de previsão orçamentária para realização da despesa com a admissão de pessoal por meio do concurso público, a forma como se deu a contratação da empresa realizadora do concurso público, valor da contratação, forma de pagamento, ocorrência de celebração de contrato, número do processo de licitação/dispensa/inexigibilidade;
- existência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/00.

§ 1º O Tribunal poderá requisitar ao órgão/entidade a remessa, por meio eletrônico, do edital do concurso público, comprovante de sua publicação, legislação pertinente, o Anexo IV desta Instrução devidamente preenchido e documentação comprobatória das demais informações constantes do Anexo VII, bem como parecer conclusivo do órgão de controle interno acerca do ato convocatório, para a apreciação da legalidade do procedimento.

§ 2º Constatadas ilegalidades, o Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão do certame até que sejam procedidas às adequações necessárias à regularização do procedimento. (Grifou-se)

Assim, resta claro que os entes públicos devem encaminhar ao Tribunal de Contas as informações concernentes aos concursos para admissão de pessoal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Tem-se, ademais, que o normativo prevê a aplicação de multa diária para o caso de seu descumprimento.

Consoante destacado pela Unidade Técnica, existem decisões proferidas por esta Corte, cujos relatores entenderam como suficiente apenas a emissão de recomendação aos gestores responsáveis, abstendo-se da aplicação da sanção pecuniária prevista.

Entretanto, em consulta aos acórdãos dos Editais de Concursos Públicos nºs 1.058.710 e 1.024.231, citados no relatório técnico, pude verificar que em ambos os casos os responsáveis comprovaram nos autos a ocorrência de situações excepcionais, que de fato justificaram o envio intempestivo dos dados via Fiscap.

No primeiro deles, Edital de Concurso Público nº 1.058.710, o Município de Claraval alegou ter tido dificuldade para inserção dos dados no sistema FISCAP, o que teria ensejado, inclusive, o envio de documentos ao Tribunal por via postal, a fim de que não fosse comprometida a análise do certame. No segundo, Edital de Concurso Público nº 1.024.231, a jurisdicionada era a Cemig, a qual vivenciava um contexto de desligamento em massa de funcionários da área da saúde, o que impôs a promulgação às pressas de edital para contratação temporária, prejudicando o cumprimento do prazo previsto na IN nº 05/07.

No presente caso, o Senhor Júlio César Nogueira Fares Júnior apenas alega, em sede recursal, que o aludido atraso fora ocasionado pela necessidade de elaboração da Retificação nº 01/19. Todavia, tal argumento não se sustenta, uma vez que a publicação do ato retificador ocorrera

em 01/07/19 (fl. 96 do Processo nº 1.066.721), isto é, em momento bastante posterior à remessa do edital, ocorrida em 29/04/19 (fl. 04 dos autos principais).

É preciso considerar, entretanto, que a extemporaneidade no envio do ato convocatório, *in casu*, ocorreu por pequena margem, apenas 03 (três) dias, tendo em vista que o edital fora remetido em 29/04/19 (fl. 4 do Processo nº 1.066.721) e a data estabelecida para o início das inscrições era o dia 25/06/19 (fl. 2 dos autos principais). Ademais, não há qualquer indício nos autos de que o atraso tenha obstruído ou dificultado a atuação fiscalizatória do Tribunal, que, ao contrário, conseguiu agir tempestivamente, emitindo relatório técnico em 03/06/19, no qual propôs a adoção de medidas necessárias ao saneamento de inconsistências apurada no edital. Tanto é que a própria Unidade Técnica responsável pela análise do edital opinou pelo provimento do recurso e pelo cabimento de mera recomendação quanto a esse apontamento de irregularidade.

Nesse cenário, embora entenda que o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos desta Corte seja essencial para viabilizar o adequado exercício do controle externo, por não vislumbrar, no caso concreto, qualquer prejuízo efetivo decorrente da falha apurada nestes autos, entendo ser suficiente a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que não repita essa falha.

B) Cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados

Na decisão recorrida também fora aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Júlio Cézar Nogueira Fares Júnior, prefeito municipal de Mateus Leme, em razão da realização do certame para o cargo de mecânico de veículos pesados, exclusivamente na modalidade cadastro de reserva, mesmo havendo cargo vago nos quadros municipais.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, que a formação do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados se justificava diante do planejamento administrativo realizado na municipalidade e da iminência de aposentadoria do único servidor ativo no referido cargo.

A CFAA opinou pela manutenção da irregularidade apontada, nos seguintes termos:

Consolidando as informações acerca do cargo de Mecânico de Máquinas Pesadas temos o que segue.

A Lei Complementar Municipal n. 28/2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Mateus Leme, ao estabelecer seu Quadro de Pessoal, definiu as características de seus cargos no Anexo III - DESCRIÇÃO COMPLETA DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE. **O Anexo III estabelece duas vagas para o cargo de Mecânico de Veículos Pesados.**

A disponibilidade de cargos vagos para oferta em Concurso Público deve ser verificada na fase preliminar à realização do concurso.

Conforme informado pelo próprio jurisdicionado por meio do sistema Fiscap, para o cargo em análise havia, quando da realização do concurso público, uma vaga ocupada. Portanto, à época da publicação do edital, havia uma vaga disponível, ou seja, criada por lei e não ocupada por servidor admitido por concurso público.

O edital regulamentador do Concurso Público foi assinado em 14/03/2019. Em consulta ao Portal do CAPMG verifica-se que a folha de pagamento referente ao mês de março/2019 da Prefeitura Municipal de Mateus Leme apresenta apenas um servidor no cargo de Mecânico de Veículos Pesados - WILSON SALOME PEREIRA, que ingressou no cargo em 01/03/2004. O servidor permanece no cargo até março/2020, última remessa enviada pelo CAPMG. Portanto, resta confirmada a informação da existência de um cargo disponível.

A versão original do edital e suas duas retificações (retificações n. 01/2019 de 01/07/2019 e n. 02/2019 de 09/08/2019) ofertaram o cargo de Mecânico de Veículos Pesados exclusivamente para formação de cadastro reserva.

A questão da oferta de cargos exclusivamente para a formação de cadastro reserva é matéria já bastante debatida nesta Corte de Contas, que consolidou entendimento:

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVIMENTO DE CARGOS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IRREGULARIDADES. OFERTA DE CARGOS ACIMA DA PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Para a regular realização do cadastro de reserva em concurso público é necessária a observância e comprovação da expectativa de surgimento de novas vagas, ao longo da validade do certame. 2. A oferta de cargos a serem providos em concurso público deve estar adstrita ao quantitativo disposto na legislação pertinente. 3. O prazo de três dias úteis para interposição de recursos não impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. (Edital de Concurso Público n. 942201, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, data da sessão 18/6/2019, publicação 30/8/2019)

Especificamente sobre a possibilidade de aposentadoria de servidor ocupante como justificativa da utilização do cadastro de reserva, temos decisão recente neste Tribunal:

Observo que a tese de defesa relativa à rotatividade dos cargos não se sustenta, visto que não há expectativa ou probabilidade de nomeação referente aos cargos. A situação se amoldaria à hipótese descrita desde que existisse expressivo número de servidores na iminência de aposentadoria e se comprovasse que o pedido de aposentadoria já tivesse sido realizado e se encontrava em análise pela Administração. Nesse sentido, não deve a Administração Pública realizar a formação do cadastro de reserva visando provimento futuro em observância somente aos princípios da eficiência e celeridade. Tendo em vista que nenhum princípio é absoluto, deverá o gestor público ponderar também em consonância aos princípios da moralidade e da legalidade, sendo o último, no caso concreto, ainda mais consistente em confronto à eficiência. A moralidade que deverá ser observada pelo ente no instituto em análise diz respeito às informações acerca das reais perspectivas de vagas ofertadas, o que poderá influenciar os candidatos sobre a conveniência ou não de sua participação no processo seletivo; logo, o edital não atinge o interesse público quando a utilização dessa previsão for indiscriminada. (Edital de Concurso Público n. 1054193, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, data da sessão 31/10/2019)

Assim, a utilização do cadastro de reserva para o cargo de Mecânico de Veículos Pesados é irregular, uma vez que há vaga legal disponível para ser preenchida, e existem três candidatos classificados, conforme relação divulgada no portal da empresa organizadora.

O MPC, encampando os argumentos da Unidade Técnica, entendeu não merecer reparo a decisão impugnada.

De fato, a realização de seleção pública para a formação de cadastro de reserva é admitida, desde que em caráter excepcional e que haja expressa motivação de sua necessidade. Isso porque a formação do cadastro só se justifica diante de situações baseadas no planejamento administrativo, tais como o processo de criação de cargos/empregos públicos, já iniciado e ainda não concluído, a existência de cargos vagos em razão do descumprimento do limite de gastos com pessoal e a existência de servidores na iminência da aposentadoria compulsória ou com direito adquirido à aposentadoria voluntária.

Assim, o cadastro de reserva não deve ser utilizado irrestritamente e sem qualquer critério, mas sim de forma ponderada e com parcimônia, sem que isso signifique restringi-lo ao ponto de sufocar a eficiência do gestor público, nem o liberar de modo a permitir o abuso de sua finalidade, desvirtuando a finalidade do concurso público.

Desse modo, tenho que a regularidade da previsão de cadastro de reserva deve ser aferida levando-se em conta as especificidades de cada caso, em ponderação com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

Atendo-me ao caso concreto, verifico que as justificativas apresentadas pelo gestor não encontram ressonância na situação fática apurada e, por isso, não são hábeis a legitimar a escolha da Administração pela realização do certame exclusivamente para formação do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados.

A partir dos documentos acostados aos autos do processo originário, é possível constatar que o Município de Mateus Leme, à época da deflagração do Concurso Público nº 01/19, possuía uma vaga disponível, das duas criadas pela Lei Complementar Municipal nº 28/2007, para ser ofertada no certame, de modo que o certame não deveria ter sido realizado exclusivamente para a formação do cadastro de reserva.

Outrossim, a despeito da alegação de planejamento administrativo, o município não apresentou nenhum documento ou justificativa de ordem orçamentário-financeira que o eximisse de nomear novo servidor naquele momento. A alegada iminente aposentadoria do único ocupante do cargo de mecânico de veículos pesados também não contribui para conclusão diversa daquela a que se chegou na decisão recorrida.

Nesse contexto, havendo cargo vago de mecânico de veículos pesados na estrutura administrativa do Município de Mateus Leme e não tendo sido demonstrada, de forma objetiva, a existência de circunstâncias excepcionais que autorizassem a realização do certame exclusivamente na modalidade cadastro de reserva, acorde com o relatório técnico elaborado pela CFAA e com o parecer do MPC, entendo ser improcedente o recurso no tocante à presente irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Senhor Júlio César Nogueira Fares Júnior, prefeito municipal de Mateus Leme no exercício de 2019, para afastar a sanção que lhe fora aplicada em razão do envio intempestivo do edital do Concurso Público nº 01/19 ao Tribunal, mantendo-se, no entanto, a multa de R\$1.000,00 (mil reais) que lhe fora aplicada pela realização do certame exclusivamente para composição de cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados.

Recomendo que o atual gestor municipal observe os prazos estabelecidos nos normativos desta Corte para encaminhamento de informações, de modo a evitar prejuízos ao efetivo exercício do controle externo.

Intime-se o recorrente acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *